

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10384.003406/94.49  
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996.  
RECURSO Nº : 117.582  
RECORRENTE : INTEL SAT SISTEMAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ-FORTALEZA-CE

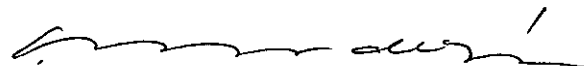
**RESOLUÇÃO N° 301-1.038**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Departamento Técnico de Tarifas - DTT, via **REPARTIÇÃO DE ORIGEM**, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 maio de 1996.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATORA

05 SET 1996

  
Luiz Fernando Oliveira de Moraes  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.582  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.038  
RECORRENTE : INTEL SAT SISTEMAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ-FORTALEZA-CE  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada importou mercadorias do exterior, denominando nos respectivos documentos legais, como sendo "sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil, unidade de telefonia celular, marca Fujitsu, modelo PCX, com acessórios", classificando-as no código NBM-SH 8525.20.0199.

Referida denominação assegurou à importadora o benefício da redução do I.I. e do I.P.I. de 20% para 0%, nos termos da Portaria MF 785/92, a qual estabeleceu um "EX", no código acima mencionado, com idêntica descrição.

Em procedimento de revisão, o AFTN responsável entendeu que a mercadoria em questão não se tratava de "sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil", mas de "telefone celular portátil", segundo conferência física e descrição do próprio exportador, observada nas embalagens.

À vista disso, firmou posicionamento no sentido de que as mercadorias internadas não estariam amparadas pelo "EX" previsto na referida portaria, razão pela qual lavrou o Auto de Infração de fls. 1/18, para exigir da contribuinte os tributos que deixaram de ser pagos por ocasião do despacho, consubstanciados nos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, com os devidos acréscimos legais, juros de mora, além de aplicação das multas a que se referem o inciso I, do art. 4º da Lei 8.218/91 (II) e o inciso II, do art. 364 do RIPI (I.P.I.).

Inconformada, a Autuada apresentou impugnação tempestiva ao lançamento, avocando em prol de sua defesa, como medida liminar, pedido de diligência ao DTT, para esclarecer se a mercadoria descrita no processo que solicitou a edição da Portaria se identifica com produto objeto da autuação. No mérito, contesta o conteúdo do parecer em que se fundou o Auto de Infração, o qual concluiu que o aparelho importado "não se trata de um sistema", afirmando que referido ato "analisou somente o aparelho celular isoladamente, nu, sem as demais partes que constitui o sistema, isto é, a bateria, o adaptador e o carregador".

Prosseguindo em sua defesa, enfatiza a insubsistência do Parecer COSIT 387/94, em que se baseou a atuação, alegando que o mesmo adota uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.582  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.038

interpretação restritiva da expressão “sistema”, vinculada exclusivamente às regras de classificação da NBM, quando tal expressão deveria ser tomada “com os olhos da informática”, o que faz incluir no “EX”, a mercadoria em causa. Em seguida, apresenta definição dos conceitos de “transceptores”, “telefonia celular” e “versão portátil”, a fim de confirmar a sua tese de que o aparelho de telefone celular como tal importado, consiste num “sistema”, conforme previsto no “EX”.

Cientificada da decisão acima relatada, a autuada, mais uma vez inconformada, interpôs Recurso Voluntário tempestivo, endereçado ao julgamento deste Terceiro Conselho, onde, em suas razões, faz por reiterar os argumentos oferecidos na peça impugnatória, para requerer o seu integral provimento.

Por fim, encontra-se juntado às fls. 84/85, recente petição da Recorrente, pugnando mais uma vez pela preliminar de diligência, em único quesito ao DTT, eis que entende que falta no processo um laudo técnico esclarecedor da matéria.

É o relatório.



RECURSO N° : 117.582  
RESOLUÇÃO N° : 301-1.038

VOTO

Entendo necessário ser perquirido, previamente, o verdadeiro alcance e sentido do "EX" criado pela Portaria MF 785/92, pois, eventualmente poder-se-á estar sendo exigido da recorrente tributo sobre mercadoria alcançada pela redução da alíquota de imposto de importação para 0% (zero por cento).

Assim sendo, e tendo em vista, inclusive, constar, às fls., pedido expresso da recorrente para ser oficiado o Departamento Técnico de Tarifas, a fim de que responda ao quesito que formulou às fls., proponho a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que o quesito apresentado pela recorrente ser respondido pelo DTT, solicitando-se, ainda, o encaminhamento de cópia de todo o processo administrativo, que gerou a publicação da Portaria MF 785/92, instituidora do "EX 004" 8525.20.0199.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA